

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Da Sr RICARDO BARROS)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, art. 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes, maiores de quatorze anos.”  
(NR)

“Art. 3º .....

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de

ensino médio, de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental, ou ciclos correspondentes, devidamente atestadas pela instituição de ensino;

.....” (NR)

“Art. 10. ....

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12. ....

§ 3º A título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário, salvo condição mais favorável, será garantido o valor de meio salário mínimo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação Lei nº 11.788, de 2008, mais conhecida como Lei do Estágio, permite o estágio aos alunos que estejam cursando a educação superior, a educação profissional, a educação especial, o ensino

médio e os anos finais do ensino fundamental, desde que matriculados na modalidade da educação de jovens e adultos.

Assim, aqueles estudantes maiores de quatorze anos e que frequentam o ensino fundamental regular encontram-se impedidos de participar dos programas de estágio oferecidos por empresas, públicas ou privadas, em condições de proporcionar experiência prática ao aluno.

A presente iniciativa visa estender o benefício do estágio àqueles alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos de idade, que tenham horário ocioso no contraturno escolar e desejem desempenhar uma atividade no mundo do trabalho, podendo, para tal, receber bolsa de estágio mensal ou outra forma de contraprestação de serviços.

Esta medida evitará, ainda, a evasão do menor para os cursos da modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), o que normalmente acontece quando o aluno quer trabalhar, permitindo a conciliação da escola com o estágio no período de quatro horas, restando-lhe tempo para as atividades escolares, esportivas e culturais.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado RICARDO BARROS